



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PAUTA DA 66ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**12/11/2024
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

Presidente: Senador Flávio Arns

**Vice-Presidente: Senadora Professora Dorinha
Seabra**



Comissão de Educação e Cultura

**66ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 12/11/2024.**

66ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 5193/2019 - Terminativo -	SENADOR EDUARDO GIRÃO	11
2	PL 3096/2024 - Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	31
3	PL 778/2019 - Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	49
4	PL 2529/2021 - Não Terminativo -	SENADOR VANDERLAN CARDOSO	72
5	PL 2939/2024 - Terminativo -	SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA	81
6	PL 1711/2024 - Terminativo -	SENADOR WILDER MORAIS	92

7	PL 2755/2022 - Terminativo -	SENADORA DANIELLA RIBEIRO	100
8	PL 2627/2019 - Terminativo -	SENADOR STYVENSON VALENTIM	108
9	PL 3356/2021 - Terminativo -	SENADOR IRAJÁ	116
10	REQ 102/2024 - CE - Não Terminativo -		124
11	REQ 103/2024 - CE - Não Terminativo -		127

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

VICE-PRESIDENTE: Senadora Professora Dorinha Seabra

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)			
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	1 Ivete da Silveira(MDB)(3)(6)	SC
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(3)	AL 3303-6083	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(6)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Efraim Filho(UNIÃO)(42)(39)(28)(3)	PB 3303-5934 / 5931	3 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)(6)	MS 3303-1775
Marcelo Castro(MDB)(3)	PI 3303-6130 / 4078	4 Alessandro Vieira(MDB)(3)(6)(7)(8)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)	PB 3303-2252 / 2481	5 Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427
Confúcio Moura(MDB)(3)	RO 3303-2470 / 2163	6 Plínio Valério(PSDB)(3)	AM 3303-2898 / 2800
Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG	7 Alan Rick(UNIÃO)(32)(16)	AC 3303-6333
Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148	8 Zequinha Marinho(PODEMOS)(34)	PA 3303-6623
Cid Gomes(PSB)(3)	CE 3303-6460 / 6399	9 VAGO	
Izalci Lucas(PL)(3)	DF 3303-6049 / 6050	10 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)			
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	1 Irajá(PSD)(2)	TO 3303-6469 / 6474
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768	3 VAGO(37)(2)(14)(38)	
Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099	4 Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB 3303-6788 / 6790
Randolfe Rodrigues(PT)(29)	AP 3303-6777 / 6568	5 Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Augusta Brito(PT)(24)(2)(30)(31)	CE 3303-5940	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	7 Jaques Wagner(PT)(25)(2)(35)	BA 3303-6390 / 6391
Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423	8 Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286
Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301	9 VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Wellington Fagundes(PL)(45)(26)(44)(17)(1)(11)(21)(20)	MT	1 Eduardo Gomes(PL)(1)(11)	TO 3303-6349 / 6352
Carlos Portinho(PL)(1)(11)	RJ 3303-6640 / 6613	2 Beto Martins(PL)(36)(1)(11)	SC 3303-2200
Eduardo Girão(NOVO)(36)(43)(33)(1)(11)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 Rogerio Marinho(PL)(40)(41)(27)(1)(11)	RN 3303-1826
Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)(11)	SP 3303-1177 / 1797	4 Wilder Moraes(PL)(12)	GO 3303-6440
Jaime Bagattoli(PL)(23)(18)(19)(22)	RO 3303-2714	5 Marcos Rogério(PL)(18)(19)	RO 3303-6148
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Romário(PL)(1)(5)(10)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Esperidião Amin(PP)(1)(5)(10)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Laércio Oliveira(PP)(1)(10)	SE 3303-1763 / 1764	2 Dr. Hiran(PP)(1)(10)	RR 3303-6251
Damare Alves(REPUBLICANOS)(1)(10)	DF 3303-3265	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)(10)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta, Astronauta Marcos Pontes, Laércio Oliveira, Esperidião Amin e Damare Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Romário, Eduardo Gomes, Zequinha Marinho, Rogerio Marinho, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Jussara Lima, Zenaide Maia, Nelsinho Trad, Vanderlan Cardoso, Augusta Brito, Paulo Paim, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Daniella Ribeiro, Sérgio Petecão, Fabiano Contarato, Jaques Wagner e Humberto Costa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Efraim Filho, Marcelo Castro, Veneziano Vital do Rêgo, Confúcio Moura, Carlos Viana, Styvenson Valentim, Cid Gomes e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Marcio Bittar, Soraya Thronicke, Alan Rick, Ivete Silveira, Leila Barros e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Flávio Arns e Cid Gomes Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Romário foi designado membro titular e o Senador Esperidião Amin, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, os Senadores Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Soraya Thronicke e Alan Rick foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (8) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).
- (9) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (10) Em 31.03.2023, os Senadores Romário (vaga cedida ao PL), Laércio Oliveira e Damare Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS, para compor a Comissão (Ofs. nºs 69/2023-BLVANG e 4/2023-GABLD/BLPPREP).
- (11) Em 31.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta e Astronauta Marcos Pontes foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Gomes, Zequinha Marinho e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 69/2023-BLVANG).
- (12) Em 04.04.2023, o Senador Wilder Moraes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 75/2023-BLVANG).
- (13) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (14) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (15) Em 30.05.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Professora Dorinha Seabra Vice-Presidente deste colegiado, em razão de renúncia do Senador Cid Gomes (Of. 146/2023-CE).

- (16) Em 05.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 107/2023-BLDEM).
- (17) Em 11.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 129/2023-BLVANG).
- (18) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 81/2023-GLMDB).
- (19) Em 24.10.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro titular e o Senador Marcos Rogério, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 154/2023-BLVANG).
- (20) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (21) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 171/2023-BLVANG).
- (22) Em 29.11.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que deixa de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 183/2023-BLVANG).
- (23) Em 26.02.2024, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 005/2024-BLVANG).
- (24) Em 08.04.2024, a Senadora Janaina Farias foi designada membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDM).
- (25) Em 28.05.2024, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 38/2024-BLRESDM).
- (26) Em 13.06.2024, a Senadora Rosana Martinelli foi designada membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 31/2024-BLVANG).
- (27) Em 20.06.2024, o Senador Flávio Azevedo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 33/2024-BLVANG).
- (28) Em 21.06.2024, o Senador André Amaral foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 66/2024-BLDEM).
- (29) Em 25.06.2024, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática para compor a comissão (Of. nº 48/2024-BLRESDM).
- (30) Em 31.07.2024, a Senadora Janaina Farias deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 27/2024-GSABRITO).
- (31) Em 05.08.2024, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 54/2024-BLRESDM).
- (32) Em 06.08.2024, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 88/2024-BLDEM).
- (33) Em 08.08.2024, o Senador Beto Martins foi designado membro titular, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 040/2024-BLVANG).
- (34) Em 13.08.2024, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Independência, para compor a comissão (Of. nº 8/2024-BLINDEP).
- (35) Em 20.08.2024, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogério carvalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 56/2024-BLRESDM).
- (36) Em 20.08.2024, o Senador Magno Malta foi designado membro titular, em substituição ao Senador Beto Martins, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 44/2024-BLVANG).
- (37) Em 08.10.2024, o Senador Bene Camacho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 65/2024-BLRESDM).
- (38) Em 17.10.2024, o Senador Bene Camacho deixou de compor a comissão, em razão do retorno da titular (Of. nº 35/2024-GSEGAMA).
- (39) Em 18.10.2024, o Senador André Amaral deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 21/2024-GSEFILHO).
- (40) Em 18.10.2024, o Senador Flavio Azevedo deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 743/2024-GSRMARIN).
- (41) Em 21.10.2024, o Senador Rogerio Marinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 52/2024-BLVANG).
- (42) Em 21.10.2024, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 97/2024-BLDEM).
- (43) Em 24.10.2024, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 54/2024-BLVANG).
- (44) Em 29.10.2024, a Senadora Rosana Martinelli deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular.
- (45) Em 29.10.2024, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 55/2024-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
 SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA MANO DA SILVA TAVARES
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498
 FAX:

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA PLENÁRIO 15
 TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3498
 E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 12 de novembro de 2024
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

66ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Inclusão do relatório do item 2. (11/11/2024 09:17)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 5193, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a possibilidade de os estabelecimentos de ensino de educação básica receberem doações de pessoas físicas e jurídicas.

Autoria: Senador Styvenson Valentim

Relatoria: Senador Eduardo Girão

Relatório: Pela aprovação do projeto e pela rejeição da Emenda nº 1.

Observações:

- 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao projeto.*
- 2. Em 08/04/2024, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do Senador Alessandro Vieira (MDB/SE).*
- 3. Em 29/10/2024, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Emenda 1 \(CE\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 3096, DE 2024

- Terminativo -

Altera as Leis nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para “dispor sobre o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) nas escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica”.

Autoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

- 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao Projeto.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 778, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e dá outras providências;

Autoria: Senador Chico Rodrigues

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

1. *A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com parecer favorável ao Projeto, com adendo do Relator e as com as Emendas 1-CRA, 2-CRA, 3-CRA.*

2. *Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CRA\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 2529, DE 2021

- Não Terminativo -

Acrescenta inciso ao caput do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para assegurar ao servidor da educação básica pública o direito de matricular seus dependentes na escola de sua lotação.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Vanderlan Cardoso

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 2939, DE 2024

- Terminativo -

Reconhece a cultura gospel e os eventos a ela relacionados como manifestação da cultura nacional e altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), para incluir a cultura gospel entre os segmentos atendidos por doações e patrocínios à produção cultural.

Autoria: Senador Lucas Barreto

Relatoria: Senador Laércio Oliveira

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 1711, DE 2024

- Terminativo -

Inscreve o nome de Alberto Martins Torres no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatoria: Senador Wilder Moraes

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. A matéria constou da pauta da reunião dos dias 13/08/2024, 27/08/2024, 03/09/2024, 17/09/2024 e 08/10/2024.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI Nº 2755, DE 2022

- Terminativo -

Institui o Dia Nacional do Nordeste.

Autoria: Senador Angelo Coronel

Relatoria: Senadora Daniella Ribeiro

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. A matéria constou da pauta da reunião dos dias 08/10/2024 e 15/10/2024.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI Nº 2627, DE 2019

- Terminativo -

Institui o Dia Nacional do Metodismo Wesleyano.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Styvenson Valentim

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. A matéria constou da pauta da reunião do dia 02/07/2024.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI Nº 3356, DE 2021

- Terminativo -

Confere o título de Capital Nacional do Capim Dourado ao Município de Mateiros, no Estado do Tocantins.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Irajá

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. A matéria constou da pauta da reunião do dia 15/10/2024.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 10**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA Nº 102, DE 2024**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública com o objetivo de esclarecer e prestar informações sobre a aplicação do concurso nacional unificado e o andamento de denúncias sobre irregularidades e tomada de providências.

Autoria: Senador Eduardo Girão

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 11**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA Nº 103, DE 2024**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de promover o lançamento nacional da Campanha Mundial pela Educação Pública. Propõe para a audiência a presença dos seguintes convidados: Senhor Camilo Santana, Ministro de Estado da Educação; Senhor David Edwards, Secretário Geral da Internacional da Educação (IE); Senhor Marlova Jovchelovitch Noletto, Diretora e Representante da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO); e Senhor Heleno Araújo Filho, Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) e Coordenador do Fórum Nacional de Educação (FNE).

Autoria: Senadora Teresa Leitão

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

1

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para prever a possibilidade de os estabelecimentos de ensino de educação básica receberem doações de pessoas físicas e jurídicas.



SF/19964.61514-52

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Seção I do Capítulo II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 28-A:

“**Art. 28-A.** Os estabelecimentos de ensino de educação básica poderão receber doações, inclusive monetárias, de pessoas físicas e jurídicas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

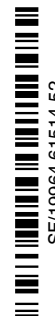
Nos termos do art. 206 da Constituição Federal (CF), *a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*. Para assegurar esse direito, nossa Carta Maior determina que o dever do Estado com a educação deve efetivado mediante a garantia de, entre outros fundamentos, educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria (art. 208, inciso I). Não menos importante é o princípio constitucional da garantia de padrão de qualidade do ensino (art. 206, inciso VII).

Apesar desses preceitos, desenvolvidos em normas infraconstitucionais, ainda são grandes os desafios para garantir a todos o acesso escolar de qualidade no nível básico. Lamentavelmente, ainda existem milhares de crianças e adolescentes fora da escola. Além disso, são insatisfatórias as condições da oferta do ensino em parte significativa das escolas públicas de educação básica em nosso país: as instalações são inadequadas ou carecem de reparos, os recursos didáticos são precários e os profissionais da educação são submetidos a desgastantes jornadas de trabalho e a salários baixos, além de não terem as devidas oportunidades de qualificação.

Em decorrência desse quadro, não é de se estranhar que, apesar do esforço dos alunos e dos professores, os mecanismos de avaliação da qualidade do ensino revelem deficiências graves na aprendizagem de nossas crianças e jovens. Em importantes avaliações internacionais, os estudantes brasileiros têm aparecido nas últimas colocações de desempenho, situação que não condiz com as aspirações de desenvolvimento de nosso povo. Sem dúvida, uma das razões do quadro atual é a escassez de recursos, que revela a necessidade de buscar fontes alternativas que possam minimizar as dificuldades enfrentadas pelas escolas e creches da rede pública.

Assim, conquanto não seja proibida a doação de recursos a instituições de ensino de educação básica, apresentamos esta proposição com a finalidade estimular a captação de recursos privados para a educação escolar, especialmente – mas não exclusivamente - a gratuita, desenvolvida em instituições públicas ou instituições privadas sem fins lucrativos, de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Observe-se que o estímulo à doação de recursos por pessoas físicas e jurídicas a escolas em nada altera a obrigação do Estado de financiamento da educação básica pública. Além disso, diferentemente de outras proposições em tramitação no Congresso Nacional que tratam de doações a instituições de ensino, não estabelecemos nenhum incentivo fiscal aos doadores, de modo a não diminuir as disponibilidades financeiras dos entes federados, o que, conseqüentemente, reduziria o investimento público em educação.



SF/19964.61514-52

Feitos esses apontamentos, que consideram a relevância social e educacional deste projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5193, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a possibilidade de os estabelecimentos de ensino de educação básica receberem doações de pessoas físicas e jurídicas.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 206
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 33, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5193, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a possibilidade de os estabelecimentos de ensino de educação básica receberem doações de pessoas físicas e jurídicas.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senador Rodrigo Cunha

13 de junho de 2023





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5.193, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a possibilidade de os estabelecimentos de ensino de educação básica receberem doações de pessoas físicas e jurídicas.

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei (PL) nº 5.193, de 2019, do Senador Styvenson Valentim. O referido projeto propõe o acréscimo do artigo 28-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que permite expressamente que estabelecimentos de ensino recebam doações, inclusive monetárias, de pessoas físicas e jurídicas.

A justificação cita o art. 205 da Constituição, mostrando o dever do Estado em prover educação de qualidade para os cidadãos, com a colaboração da sociedade. Cita também que a educação nacional ainda padece de problemas graves e defende a possibilidade de captação de recursos via doações de pessoas físicas e jurídicas como instrumento para melhorar a oferta dos serviços educacionais.

A lei em que se transformar a proposição entrará em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Após a CAE, o PL seguirá para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos analisar e emitir parecer sobre os aspectos econômicos e financeiros dos assuntos submetidos ao seu exame.

Em se tratando da constitucionalidade, da juridicidade e dos aspectos regimentais, não foram identificados vícios capazes de prejudicar o projeto. Não há vício de iniciativa, dado que o inciso XXIV do art. 5º define a legislação de diretrizes e bases da educação nacional como competência privativa da União. Adicionalmente, a matéria não invade as competências privativas do Presidente da República, definidas no § 1º do art. 61, combinado com o art. 84, ambos da CF.

Quanto ao mérito, concordamos com autor da proposta ao fazer referência ao art. 205 da Constituição Federal (CF): “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, **será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade**, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

É inafastável a obrigação exclusiva do Estado de dar condições mínimas de acesso à educação, garantir o seu financiamento e o pleno funcionamento das suas instituições. Apesar disto, o próprio texto constitucional faz referência à promoção e ao incentivo da educação com a **colaboração da sociedade**.

Apesar dos grandes esforços na última década promovidos pelo Governo Federal, bem como por esta Casa, na promoção da educação para todos, o fato é que ainda não temos muito a comemorar. Mesmo com o aumento dos mínimos destinados à educação, a garantia do piso salarial nacional para os professores, e muitos outros programas de governo em todos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

os níveis que têm procurado garantir o acesso a merenda escolar, transporte, materiais escolares, entre outros, ainda existem milhares de crianças e adolescentes fora da escola.

As condições da oferta do ensino em muitas escolas públicas espalhadas pelo país ainda carecem de reparos, os recursos didáticos são precários e os profissionais da educação são submetidos a condições insalubres de trabalho. Tal fato pode ser observado nos resultados da última avaliação do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), em setembro de 2021: o desempenho dos alunos em português e matemática caiu em todas as etapas de ensino que foram analisadas com relação ao SAEB de 2019.

Os números do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) estão na mesma linha: apesar de diversas melhorias terem ocorrido na última década, grande parte dos estados e municípios está abaixo das metas de IDEB traçadas.

As deficiências ainda observadas na aprendizagem de nossas crianças e jovens revelam que, apesar das melhorias obtidas em algumas frentes nos últimos anos, ainda estamos longe do patamar ideal de recursos para a educação. Tal fato associado aos desafios enfrentados pelo país no controle das contas públicas nos levam à conclusão de que não podemos desprezar nenhuma fonte de recurso e, se pudermos contar com a colaboração da sociedade, de pais e responsáveis por alunos da rede pública ou mesmo organizações para melhorarmos a nossa educação, que o façamos da melhor forma possível.

Há outras iniciativas tramitando pelo Congresso Nacional que incentivam doações a instituições de ensino com a contrapartida da concessão de benefícios fiscais para pessoas físicas e jurídicas. Ressaltamos que esse não é o objetivo do projeto em pauta: o autor é sensível aos desafios fiscais enfrentados pelo país e não deseja gerar, neste momento, quaisquer riscos fiscais adicionais que possam comprometer o andamento da demanda.

Sabemos que não há no nosso ordenamento jurídico nenhuma proibição de doação de recursos para instituições de ensino, porém entendemos que positivar essa permissão no texto da principal norma de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

diretrizes da educação brasileira gera um efeito que conclama as instituições a não somente aceitarem doações, mas também a adaptarem suas estruturas institucionais a se aproximar da comunidade local e de pessoas físicas e jurídicas que tenham o interesse em auxiliar a escola.

Atualmente já existem instituições, como as associações de pais e mestres espalhadas pelo país, que auxiliam as escolas, a compra de materiais, complementam por vezes a merenda escolar, porém tais iniciativas por vezes funcionam paralelas à escola, sem o amparo legal necessário. Que essa norma possa institucionalizar o auxílio privado, abrir as portas da escola para iniciativas que façam a diferença no ensino e perpetuar a colaboração da sociedade expressa no art. 205 da Constituição.

Especificamente em relação às atribuições desta CAE, destacamos que o PL não traz qualquer impacto econômico-financeiro para a União, tendo em vista que se trata de doação privada para a educação básica, sem contrapartida em termos de benefícios fiscais ou de qualquer outra natureza. Não se torna, portanto, necessário verificar o atendimento do disposto na legislação sobre finanças públicas, em especial, às restrições impostas pela Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo Novo Regime Fiscal, instituído pela Emenda Constitucional nº 95/2016 e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 (Lei nº 14.436 de 2022), para políticas que impliquem renúncia de receitas ou aumento de despesas.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.193, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

, Relator

**Reunião:** 17ª Reunião, Extraordinária, da CAE**Data:** 13 de junho de 2023 (terça-feira), às 09h**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE**

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Alan Rick (UNIÃO)	Presente	1. Sergio Moro (UNIÃO)	Presente
Professora Dorinha Seabra (UNIÃO)	Presente	2. Efraim Filho (UNIÃO)	Presente
Rodrigo Cunha (UNIÃO)	Presente	3. Davi Alcolumbre (UNIÃO)	Presente
Eduardo Braga (MDB)		4. Jader Barbalho (MDB)	
Renan Calheiros (MDB)		5. Giordano (MDB)	
Fernando Farias (MDB)		6. Fernando Dueire (MDB)	Presente
Oriovisto Guimarães (PODEMOS)	Presente	7. Marcos do Val (PODEMOS)	Presente
Carlos Viana (PODEMOS)	Presente	8. Weverton (PDT)	
Cid Gomes (PDT)		9. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Alessandro Vieira (PSDB)	Presente	10. Randolfe Rodrigues (REDE)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)			
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	1. Flávio Arns (PSB)	Presente
Irajá (PSD)		2. Margareth Buzetti (PSD)	Presente
Otto Alencar (PSD)	Presente	3. Nelsinho Trad (PSD)	Presente
Omar Aziz (PSD)	Presente	4. Lucas Barreto (PSD)	Presente
Angelo Coronel (PSD)	Presente	5. VAGO	
Rogério Carvalho (PT)	Presente	6. Paulo Paim (PT)	Presente
Augusta Brito (PT)	Presente	7. Humberto Costa (PT)	
Teresa Leitão (PT)	Presente	8. Jaques Wagner (PT)	Presente
Sérgio Petecão (PSD)	Presente	9. Daniella Ribeiro (PSD)	Presente
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
Wellington Fagundes (PL)		1. Jaime Bagattoli (PL)	
Rogério Marinho (PL)	Presente	2. Flávio Bolsonaro (PL)	Presente
Wilder Moraes (PL)		3. Magno Malta (PL)	
Eduardo Gomes (PL)	Presente	4. Romário (PL)	
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
Ciro Nogueira (PP)		1. Esperidião Amin (PP)	Presente
Tereza Cristina (PP)	Presente	2. Laércio Oliveira (PP)	
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente	3. Damares Alves (REPUBLICANOS)	Presente



LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 17ª Reunião, Extraordinária, da CAE

Data: 13 de junho de 2023 (terça-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Zenaide Maia

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5193/2019)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

13 de junho de 2023

Senador VANDERLAN CARDOSO

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5193/2019)

Dê-se nova redação ao art. 28-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 28-A. Os estabelecimentos de ensino de educação básica poderão receber doações, inclusive monetárias, de pessoas físicas e jurídicas, **respeitado o interesse público e demais requisitos a serem definidos em regulamento.**”

JUSTIFICAÇÃO

O recebimento de doações, inclusive monetárias, por estabelecimentos de ensino de educação básica é medida de grande relevância para o enfrentamento dos desafios da educação básica no Brasil. Entretanto, esta Casa deve estar atenta aos riscos do desvirtuamento dessas doações do interesse público e promoção efetiva da educação.

Nesse sentido, o recebimento de doações pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional foi regulamentado pelo Decreto nº 9.764, de 11 de abril de 2019, bem como outros instrumentos que disciplinam hipóteses de doação, com ou sem encargos (Lei nº 14.133, de 2021; Lei 7.752, 1989).

Assim sendo, vislumbra-se a necessidade de regulamentação dos requisitos para a concretização das doações, de modo a definir os instrumentos de cooperação entre os estabelecimentos de ensino e doadores, aplicação das doações exclusivamente para fins de interesse público, e outras especificidades



que envolvem as relações entre pessoas físicas e jurídicas com a administração pública.

A referida emenda preserva a essência do projeto, garantindo a preservação do interesse público e a segurança jurídica, tanto para os estabelecimentos de ensino, quanto para os doadores.

Sala da comissão, 8 de abril de 2024.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senador Eduardo Girão

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.193, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a possibilidade de os estabelecimentos de ensino de educação básica receberem doações de pessoas físicas e jurídicas.*

Relatora: Senador Eduardo Girão

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.193, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a possibilidade de os estabelecimentos de ensino de educação básica receberem doações de pessoas físicas e jurídicas.*

Para justificar a iniciativa, o autor se fundamenta no preceito constitucional segundo o qual *a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade* (art. 205, da Constituição Federal – CF), bem como destaca que a doação de recursos por pessoas físicas e jurídicas a escolas não altera a obrigação do Estado de financiamento da educação básica pública.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde recebeu parecer pela aprovação, bem como a esta Comissão, para decisão terminativa, não tendo aqui recebido emenda.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senador Eduardo Girão

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 5.193, de 2019, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Ainda, por se tratar de decisão em caráter terminativo, insta mencionar que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e foi redigida de acordo com a boa técnica legislativa.

Passando à análise do mérito, nos termos do art. 208, inciso I, da CF, o dever do Estado com a educação deve ser efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade. Além disso, como bem fundamentou o autor da proposição, a própria Constituição estabelece em seu art. 205 que *a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a **colaboração da sociedade**, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

A colaboração da sociedade na promoção e no incentivo da educação não retira do Poder Público a obrigação da oferta de ensino público e gratuito às crianças e jovens em idade escolar, bem como àqueles que não tiveram acesso na idade própria (art. 208, inciso I, CF). No entanto, é inegável o suporte que a sociedade civil e empresas podem oferecer para a garantia desse direito fundamental.

Ademais, no âmbito do ensino superior, já está regulada a doação de pessoas físicas e jurídicas a instituições de ensino, por meio da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, fruto da conversão da Medida Provisória nº 851, de 2018, que dispõe sobre a constituição de fundos patrimoniais com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas para programas, projetos e demais finalidades de interesse público.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senador Eduardo Girão

As deficiências pelas quais passa a educação básica – especialmente a pública, apesar das melhorias obtidas em algumas frentes nos últimos anos – associadas aos desafios enfrentados pelo País no controle das contas públicas, nos levam à conclusão de que não podemos desprezar fontes de recurso.

Importante mencionar, ainda, que, ao contrário de outras iniciativas que tramitam no Congresso Nacional para incentivar doações a instituições de ensino com a contrapartida da concessão de benefícios fiscais para pessoas físicas e jurídicas, o autor da proposição em análise foi prudente ao não gerar quaisquer riscos fiscais adicionais que pudessem comprometer o andamento da demanda.

Assim, inegáveis os nobres motivos para positivar a permissão expressa de doação de bens ou recursos de pessoas físicas ou jurídicas para instituições de ensino de educação básica, especialmente considerando que tal medida poderá incentivar tais doações.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 5.193, de 2019, e pela rejeição da EMENDA nº 1 - CE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3096, DE 2024

Altera as Leis nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para “dispor sobre o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) nas escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica”.

AUTORIA: Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera as Leis nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para “dispor sobre o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) nas escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“**Art. 2º-A.** O PNATE contemplará também o repasse de recursos financeiros específicos às escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, com o objetivo de oferecer transporte escolar a seus alunos de educação básica residentes em área rural.

Parágrafo único. O montante dos recursos financeiros terá repasse único anual e será calculado com base no número de alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelas escolas a que se refere este artigo.”

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para a execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e, em transferência única anual, às





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

.....

§ 6º A execução do PNAE nas escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica atenderá às necessidades nutricionais de seus estudantes de educação básica durante a jornada escolar e observará as disposições pertinentes desta Lei, admitida a terceirização da gestão de serviços de alimentação escolar, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) encontram-se entre as mais importantes iniciativas federais voltadas para assegurar a igualdade de acesso escolar e a permanência dos estudantes nos estabelecimentos públicos de educação básica. Esses programas buscam materializar o preceito constitucional (art. 208, inciso VII) de que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de transporte e alimentação, além de material didáticoescolar e assistência à saúde.

Ambas as iniciativas se sustentam também no papel supletivo e redistributivo da União em relação aos Estados, Municípios e Distrito Federal, previsto no art. 211 da Constituição Federal.

Desse modo, os dois programas foram concebidos como apoio suplementar a ações dos governos subnacionais. Esse aspecto, contudo, tem acarretado limitações no apoio da União às escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica para a oferta de alimentação e transporte escolar.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Assim, a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que regula o Pnate, sequer menciona repasses específicos para o transporte escolar de estudantes das escolas federais que residem em áreas rurais.

Já a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que rege o Pnae, menciona as escolas federais, mas se centra sobre o apoio suplementar aos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Ora, para oferecer a seus estudantes transporte e alimentação escolar, os estabelecimentos federais de educação básica não dispõem de outro nível governamental para complementar o financiamento dos referidos programas. É somente a União que financia tais medidas de apoio aos alunos dessas escolas. Portanto, as transferências pertinentes de recursos têm de ser necessariamente diferenciadas.

É isso que propomos neste projeto de lei. Mediante alteração das duas leis citadas, fica previsto repasse anual único da União para as escolas de educação básica de sua rede, tanto no âmbito do Pnae quanto do Pnate. No Pnae, também faz-se previsão da possibilidade de terceirização da gestão de serviços de alimentação escolar, nos termos do regulamento, conforme decisão local que melhor atender às particularidades de cada escola.

Temos a convicção de que as medidas sugeridas proporcionarão transferências adequadas de recursos para o funcionamento do Pnae e do Pnate no âmbito das escolas federais de educação básica.

Em vista do exposto, contamos com apoio necessário para que esta proposição se transforme em norma jurídica.

Sala das Sessões, agosto de 2024.

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art208

- art211

- Lei nº 10.880, de 9 de Junho de 2004 - Lei do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar; Lei do Pnate - 10880/04

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;10880>

- Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009 - Lei da Alimentação Escolar (2009) - 11947/09

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11947>

- art5



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 108, DE 2024

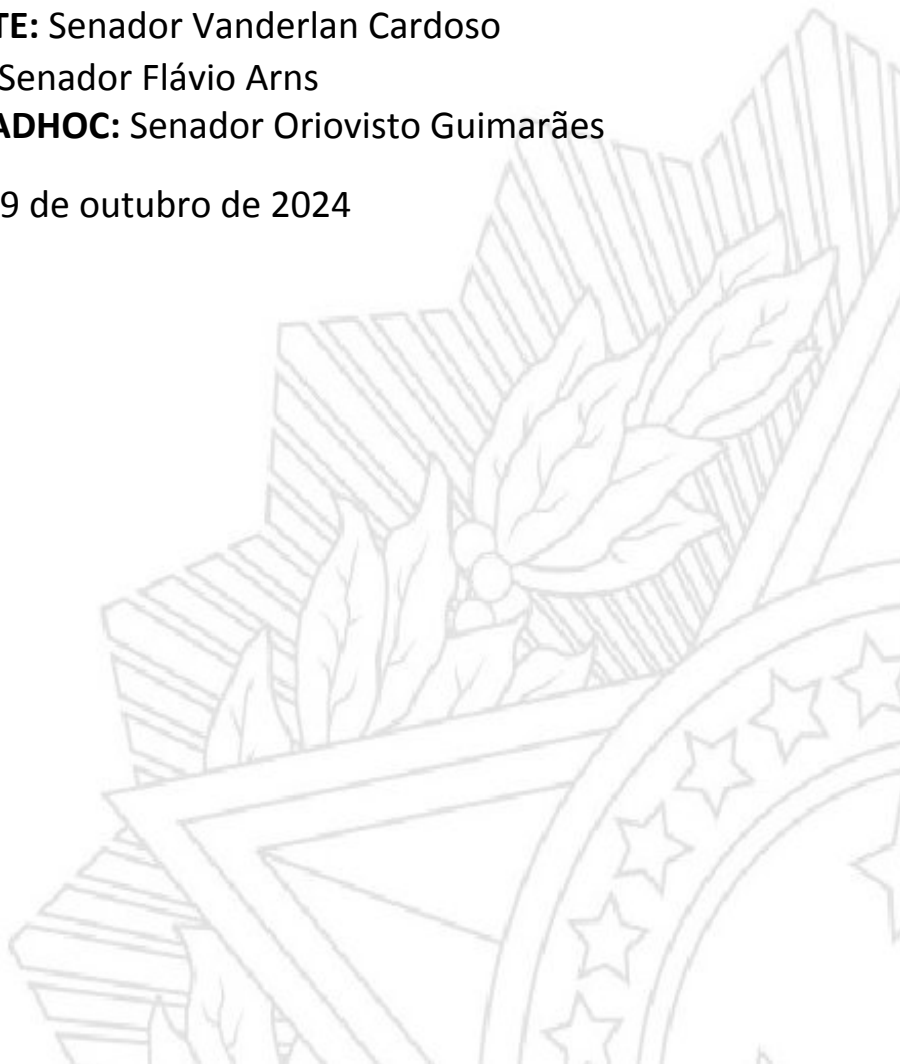
Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3096, de 2024, da Senadora Professora Dorinha Seabra, que Altera as Leis nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para “dispor sobre o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) nas escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica”.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senador Flávio Arns

RELATOR ADHOC: Senador Oriovisto Guimarães

29 de outubro de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3096, de 2024, da Senadora Professora Dorinha Seabra, que *altera as Leis nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) nas escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 3096, de 2024, de autoria da Senadora Professora Dorinha Seabra que *altera as Leis nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) nas escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.*

O Projeto de Lei tem por objetivo incluir as escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, também conhecida como Rede Federal, no escopo de atuação do PNATE, que apoia o transporte escolar de estudantes das redes públicas de educação básica que residem em áreas rurais. De modo semelhante, o Projeto de Lei também busca fortalecer a presença das escolas da Rede Federal no campo de atuação do PNAE, que



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

oferece alimentação escolar e propõe ações de educação alimentar e nutricional a estudantes de todas as etapas da educação básica pública.

O PL conta com três artigos. O art. 1º acrescenta, na Lei 10.880, de 9 de junho de 2004, dispositivo que insere as escolas da Rede Federal no escopo de atuação do PNATE. Cabe salientar que, atualmente, a Lei 10.880/2004 não faz menção às ditas escolas federais. O artigo tem parágrafo único que esclarece como os recursos serão calculados e dispõe que o repasse financeiro será realizado uma única vez no ano.

O art. 2º modifica, na Lei 11.947, de 16 de junho de 2009, dispositivo para deixar claro que as escolas da Rede Federal também fazem parte do campo de atuação do PNAE, além dos Estados, Distrito Federal e Municípios. O artigo acrescenta parágrafo que admite a terceirização da gestão de serviços de alimentação escolar na execução do PNAE nas escolas da Rede Federal.

O art. 3º traz a cláusula de vigência e determina que a nova lei, se aprovada, entra em vigor na data de sua publicação.

Após apreciação da matéria na CAE, a proposta será analisada pela Comissão de Educação e Cultura (CE), em caráter terminativo.

Na justificação, a autora lembra que o PNATE e o PNAE encontram-se entre as mais importantes iniciativas federais voltadas para assegurar a igualdade de acesso escolar e a permanência dos estudantes nos estabelecimentos públicos de educação básica. Porém, a forma como os dois programas são concebidos atualmente tem acarretado limitações no apoio da União às escolas da Rede Federal para a oferta de alimentação e transporte escolar.

Não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão. Aspectos formais e legais, bem como uma análise mais aprofundada de mérito, serão analisados na Comissão de Educação e Cultura em deliberação terminativa.

Quanto ao mérito, o PL traz à discussão ponto importante na educação brasileira: a inserção da Rede Federal nos programas de alimentação escolar e de transporte de alunos da educação básica que residem em zona rural. Aqui cabe lembrar que a Rede Federal, hoje, conta com 685 unidades espalhadas nas 27 unidades federativas, sendo um passo importante na ampliação, interiorização e diversificação da educação profissional e tecnológica (EPT) do Brasil.

A Rede Federal abrange os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, a Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR, Cefet-RJ e Cefet-MG, as Escolas Técnicas vinculadas às Universidades Federais e o Colégio Pedro II.

Tal Projeto merece prosperar pois garante igualdade de acesso e permanência aos alunos da educação básica federal. A Lei Maior é clara em seu art. 208, inciso VII, que é dever do Estado garantir atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. Dessa maneira, não há razão para que os estudantes das escolas da Rede Federal não tenham acesso ao PNAE e PNATE.

Ambos os Programas recebem recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que possui orçamento de pouco mais de R\$ 100 bilhões para 2024. Deste valor, o PNAE recebe cerca de R\$ 5,50 bilhões (5,50% do FNDE) e o PNATE recebe cerca de R\$ 870 milhões (0,87% do FNDE). Ademais, de acordo com o Censo Escolar de 2023, havia cerca de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

33 milhões de alunos matriculados nas redes estaduais e municipais. A Rede Federal, por sua vez, atendeu a somente 1,7 milhão de alunos naquele ano, a imensa maioria dos quais, em áreas urbanas. Assim, o PL ampliará em uma pequena fração o número de beneficiados pelos Programas. Entendemos serem valores razoavelmente pequenos frente a todo o orçamento do FNDE e à importância que a alimentação e transporte possuem na permanência do aluno na sala de aula, principalmente quando levamos em consideração que o auxílio ao transporte é oferecido ao aluno residente em zona rural, uma dificuldade adicional à locomoção do aluno. Desta forma, o PL busca garantir que os alunos da educação básica da Rede Federal não tenham tratamento desigual perante os alunos de outros entes subnacionais.

Outro aspecto interessante do Projeto é conceder certo grau de decisão à cada entidade executora do programa ao admitir a terceirização da gestão de serviços de alimentação escolar. Esse aspecto atende às particularidades de cada unidade escolar, que conhece sua realidade local.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3096, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****62ª, Ordinária****Comissão de Assuntos Econômicos**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE	
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO	
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO	
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. DR. HIRAN	
SORAYA THRONICKE		8. WEVERTON	
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTEs	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSON TRAD	
OMAR AZIZ	PRESENTE	4. LUCAS BARRETO	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		6. PAULO PAIM	PRESENTE
AUGUSTA BRITO		7. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	9. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	10. FLÁVIO ARNS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI	
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	2. FLÁVIO BOLSONARO	
WILDER MORAIS		3. MAGNO MALTA	
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTEs	
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA	
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

BETO FARO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3096/2024)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

29 de outubro de 2024

Senador Vanderlan Cardoso

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.096, de 2024, da Senadora Professora Dorinha Seabra, que *altera as Leis nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para “dispor sobre o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) nas escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica”*.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.096, de 2024, de autoria da Senadora Professora Dorinha Seabra que *altera as Leis nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) nas escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica*.

A finalidade do PL é incluir as instituições integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, doravante mencionada como Rede Federal, no escopo de atendimento dos programas suplementares em referência, com vistas ao atendimento dos respectivos estudantes da educação básica residentes em áreas rurais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Para tanto, em seu art. 1º, o projeto acrescenta à Lei 10.880, de 2004 (lei de regência do PNATE), o art. 2º-A, mediante o qual amplia a atuação do programa, de sorte a prever a garantia de transporte escolar para o alunado em referência. O parágrafo único que complementa o novo dispositivo explicita a forma de cálculo dos recursos a serem repassados a cada escola, além de determinar que a transferência seja feita anualmente, em parcela única.

No art. 2º, por sua vez, o PL modifica o art. 5º da Lei 11.947, de 2009 (Lei do PNAE), para incluir, expressamente, as escolas de educação básica da Rede Federal no campo de atuação do programa, além autorizar, no §6º que acrescenta ao dispositivo em alusão, a terceirização da gestão de serviços de alimentação escolar na execução do PNAE nas escolas da Rede Federal.

Por fim, no art. 3º, estipula-se que a lei porventura decorrente do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Após apreciação na Comissão de Assuntos Econômicos, na qual obteve parecer pela aprovação, a matéria chega a esta Comissão de Educação e Cultura, para deliberação em caráter terminativo.

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre projetos que versem acerca de temática educacional, como é o caso do PL nº 3.096, de 2024. Nesse sentido, a presente manifestação encontra-se amparada na competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Além disso, por se tratar de deliberação em substituição ao Plenário, na forma do art. 91, inciso I, do mesmo normativo regimental, a

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

presente análise se estenderá aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

A esse respeito, apontamos, inicialmente, que o projeto foi elaborado em consonância com as normas de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis previstas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Daí a sua adequação no tocante ao exame de técnica legislativa.

Em relação ao conteúdo e à forma, não logramos encontrar no projeto qualquer vício que comprometa a sua constitucionalidade. De igual modo, o projeto preenche os requisitos que embasam conclusão quanto à sua juridicidade, especialmente os da abstração, inovação e compatibilidade com ordenamento vigente.

Particularmente em relação ao mérito, o projeto é oportuno por ajudar a suplantar uma espécie de preconceito associado ao caráter seletivo das escolas, do qual decorre uma compreensão equivocada de que os alunos da Rede Federal não padeceriam das mesmas vulnerabilidades que caracterizam os alunos das redes públicas em geral.

Entretanto, esse entendimento não se sustenta pela realidade da atuação da Rede Federal no País. Como se sabe, o processo de expansão por que essa Rede passou nas últimas décadas, fazendo com que se ampliasse a capilaridade de seu atendimento, alcançou quase setecentas unidades no conjunto das unidades da Federação.

A interiorização trouxe significativa democratização do acesso e, com ela, a premência de novas políticas para atender à diversidade ímpar de estudantes, oriundos de todos os estratos sociais e origens. Nesse contexto, foram ampliadas notadamente as necessidades de assistência visando à permanência dos alunos em situação mais crítica, a exemplo dos procedentes de áreas rurais, agora em números cada vez maiores.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Nesses termos, o projeto encontra conformidade imediata com o art. 208, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, no que tange ao dever do Estado com a educação, mormente quanto à garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares que incluem o transporte e a alimentação escolar.

É de se ressaltar, entretanto, que as medidas propostas se coadunam com a preocupação última de assegurar a efetividade do direito à educação aos estudantes da educação básica das instituições federais em tela.

Finalmente, não se pode deixar de mencionar o caráter pragmático, por sinal embasado em experiências salutareis em andamento, que o projeto confere à gestão dos recursos do PNAE alocados às escolas federais. Ao flexibilizar a organização dos serviços de alimentação escolar financiada com recursos públicos, admitindo a possibilidade de terceirização desses serviços, a proposta se mostra atenta à realidade local e de cada unidade escolar, o que pode ser útil para a redução de despesas de logística e aumento da eficiência e eficácia da ação.

Por essas razões, ao tempo em que reafirmamos a constitucionalidade e juridicidade retro apontadas, julgamos ser a proposição dotada de relevância social e educacional, de sorte a merecer a acolhida do Senado Federal.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.096, de 2024, e, no mérito, por sua **aprovação**.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

1

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e dá outras providências;



SF/19116.24198-01

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º O art. 8º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º No desenvolvimento de sua ação acadêmica, o Instituto Federal, em cada exercício, deverá garantir o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para atender aos objetivos definidos no inciso I do caput do art. 7º desta Lei; o mínimo de 20% (vinte por cento) de suas vagas para atender ao previsto na alínea b do inciso VI do caput do citado art. 7º; e o mínimo de 10% (dez por cento) de suas vagas para atender a pessoas vinculadas à agricultura familiar.

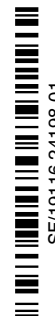


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

§ 1º

§ 2º

§ 3º A condição de pessoa vinculada à agricultura familiar para fins do disposto no caput deste artigo será verificada mediante apresentação da Declaração de Aptidão (DAP) ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), emitida por órgãos credenciados pelo Ministério da Agricultura, nos limites definidos pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.” (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Censo Agropecuário 2006, foram identificados quatro milhões de estabelecimentos da agricultura familiar. Embora represente uma área bem menor que aquela ocupada por outros estabelecimentos agropecuários brasileiros, a agricultura familiar é responsável por garantir boa parte da segurança alimentar do País, como importante fornecedora de alimentos para o mercado interno.

As informações sobre educação na agricultura familiar revelam vários desafios: entre os onze milhões de pessoas da agricultura familiar e com laços de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

3

parentesco com o produtor, cerca de sete milhões sabiam ler e escrever (63%), mas muitos não completaram o ensino fundamental (43%). Por outro lado, mais de quatro milhões de pessoas declararam não saber ler e escrever, principalmente pessoas de 14 anos ou mais (3,6 milhões de pessoas). Essas pessoas podem ser beneficiadas pelas ações de escolarização formal desenvolvidas no âmbito do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (Pronera), do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

Além da baixa escolaridade das famílias, preocupa a baixa qualificação profissional com que contam para os desafios de sua jornada. Mais uma vez, recorrendo ao Censo Agropecuário 2006, apenas 170 mil pessoas na agricultura familiar declararam possuir algum tipo de qualificação profissional.

As políticas orientadas para esse setor devem abranger um conjunto grande de demandas: acesso ao crédito, dificuldades de comercialização devido às grandes distâncias, viabilidade dos empreendimentos, exigência de qualidade do mercado consumidor e concorrência externa, para citar apenas alguns. Contudo, essas questões têm impacto diferenciado em função do cenário regional em que se insere o estabelecimento de agricultura familiar.

A necessidade de aliar melhores níveis de escolaridade com qualificação profissional, porém, é generalizada, percorre o País de norte a sul, e deve ser foco das políticas públicas em prol de um modelo de sucesso na agricultura familiar. A criação de cotas direcionadas a ampliar o acesso de pessoas ligadas à agricultura familiar às vagas ofertadas pela Rede de Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFETs) é uma oportunidade inédita para alcançar uma formação de



SF/19116.24198-01



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

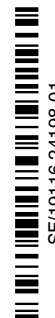
qualidade entre esse público. A inserção dessas famílias no processo de desenvolvimento depende cada vez mais de tecnologia, da boa organização e gestão eficiente dos recursos. Certamente, a rede de IFETs tem muito a oferecer nesses campos.

Importante ressaltar que os Institutos Federais têm por finalidade, dentre outras, a oferta de educação profissional e tecnológica, em todos os níveis e modalidades, formando e qualificando cidadãos com vista à atuação profissional nos diversos setores da economia, com ênfase no desenvolvimento socioeconômico local, regional e nacional; o desenvolvimento de programas de extensão e de divulgação científica e tecnológica; a promoção da produção, do desenvolvimento e da transferência de tecnologias sociais, notadamente as voltadas à preservação do meio ambiente. Com isso, creio que a agricultura familiar estará mais apta a enfrentar grandes desafios inerentes à realidade deste século, que são a segurança alimentar, a superação da dependência dos combustíveis fósseis e as mudanças climáticas.

Lembro ainda que a inclusão da DAP como requisito para o acesso às cotas previstas neste projeto de lei, é um cuidado necessário para que as cotas possam beneficiar, de fato, aquele público que se deseja alcançar.

Sala das Sessões,

Senador **CHICO RODRIGUES**
RR/DEM



SF/19116.24198-01



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção III

Dos Objetivos dos Institutos Federais

Art. 8º No desenvolvimento da sua ação acadêmica, o Instituto Federal, em cada exercício, deverá garantir o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para atender aos objetivos definidos no inciso I do caput do art. 7º desta Lei, e o mínimo de 20% (vinte por cento) de suas vagas para atender ao previsto na alínea b do inciso VI do caput do citado art. 7º.

§ 1º O cumprimento dos percentuais referidos no caput deverá observar o conceito de aluno-equivalente, conforme regulamentação a ser expedida pelo Ministério da Educação.

§ 2º Nas regiões em que as demandas sociais pela formação em nível superior justificarem, o Conselho Superior do Instituto Federal poderá, com anuência do Ministério da Educação, autorizar o ajuste da oferta desse nível de ensino, sem prejuízo do índice definido no caput deste artigo, para atender aos objetivos definidos no inciso I do caput do art. 7º desta Lei.

Seção IV

Da Estrutura Organizacional dos Institutos Federais



SF/19116.24198-01

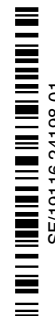


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

Art. 9º Cada Instituto Federal é organizado em estrutura multicampi, com proposta orçamentária anual identificada para cada campus e a reitoria, exceto no que diz respeito a pessoal, encargos sociais e benefícios aos servidores.

.....

.....



LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

.....

.....



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 778, DE 2019

Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e dá outras providências;

AUTORIA: Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)



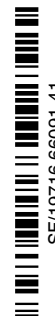
[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006 - Lei da Agricultura Familiar - 11326/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11326>
- Lei nº 11.892, de 29 de Dezembro de 2008 - Lei da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - 11892/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11892>
- artigo 8º

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 778, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, que *altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e dá outras providências;*.



Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Por designação da Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, cumpre-nos relatar o Projeto de Lei (PL) nº 778, de 2019, de autoria do Senador CHICO RODRIGUES, que “altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e dá outras providências”.

A Proposição é composta por dois artigos.

O art. 1º do PL **altera** o *caput* do art. 8º da Lei nº 11.892, de 2008, e **introduz** o § 3º ao artigo para que, no mínimo, 10% das vagas no desenvolvimento da ação acadêmica do Instituto Federal possa atender a pessoas vinculadas à agricultura familiar.

Por fim, o art. 2º estatui a cláusula de vigência para que a futura Lei passe a vigor a partir da data de sua publicação.

O Autor, ao justificar a Proposição, argumentou que existe a necessidade de aliar melhores níveis de escolaridade com qualificação profissional no País e que deve ser foco das políticas públicas para a agricultura familiar a criação de cotas direcionadas a ampliar o acesso de pessoas ligadas à agricultura familiar às vagas ofertadas pela Rede de Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFETs).

A Proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa.

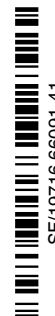
Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental, ao PL nº 778, de 2019.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B, incisos IV, XX e XXI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão manifestar-se sobre agricultura familiar, organização do ensino rural e outros temas correlatos.

Como não se trata de análise em caráter terminativo, cabe à Comissão, nesta ocasião, manifestar-se sobre o mérito da Proposição, cabendo à CE, oportunamente, a análise terminativa da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

Inicialmente, destacamos que, utilizando dados do Censo Agropecuário de 2006, o próprio Governo Federal informa que a agricultura familiar constitui a base econômica de 90% dos municípios brasileiros com até 20 mil habitantes.



SF/19716.66091-41

Na agricultura, por exemplo, o setor produz 87% da mandioca, 70% do feijão, 46% do milho, 38% do café, 34% do arroz e 21% do trigo do Brasil. Na pecuária, seria responsável por 60% da produção de leite, além de 59% do rebanho suíno, 50% das aves e 30% dos bovinos do país. O setor ainda empregaria 74% das pessoas ocupadas no campo.

Pela proposta do PL nº 778, de 2019, o nobre Senador CHICO RODRIGUES pretende que, no mínimo, 10% das vagas no desenvolvimento da ação acadêmica dos institutos federais atendam a pessoas vinculadas à agricultura familiar.

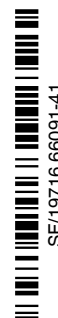
Para a devida condição de vínculo com a agricultura familiar deverá ser apresentada a Declaração de Aptidão (DAP) ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) emitida pelo próprio Governo Federal.

Atualmente, 50% das ações acadêmicas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica se destinam à educação profissional técnica de nível médio e 20% para nível superior; no primeiro caso, objetivando a capacitação, o aperfeiçoamento e a especialização profissional nas áreas da educação profissional e tecnológica.

Em decorrência, parece-nos plausível que essa Rede Federal possa atender também ao segmento da agricultura familiar, que desempenha papel fundamental na produção agropecuária brasileira e que, por outra parte, sofre com a falta de educação adequada seja pela ausência de instituições devidamente habilitadas, seja pela carência de oportunidade ou mesmo pela ineficácia de uma política pública a garantir acesso ao direito constitucional à educação.

Por oportuno, sugerimos emenda para substituir o ponto e vírgula, na ementa, pelo ponto final, somente para correção de pequeno erro material.

Ademais, entendemos que o Decreto nº 9.064, de 31 de maio de 2017, que dispõe sobre a Unidade Familiar de Produção Agrária, instituiu o



SF/19716.66091-41

Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) e regulamenta a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

O art. 6º determina que o CAF substituirá a DAP para fins de acesso às ações e às políticas públicas destinadas à Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA) e aos empreendimentos familiares rurais. Assim, entendemos que seria necessário atualizar o § 3º do art. 8º da Lei nº 11.892, de 2008, introduzido pelo PL nº 778, de 2019.

Portanto, entendemos que o PL nº 778, de 2019, vem em boa hora e merece ser acolhido, no mérito, por esta Comissão, com uma emenda de redação para corrigir a ementa e outra emenda para atualizar o referido § 3º introduzido pelo PL.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do PL nº 778, de 2019, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº – CRA

Substitua-se o ponto e vírgula (;), na ementa do PL nº 778, de 2019, por ponto final (.).

EMENDA Nº – CRA

Dê-se ao § 3º do art. 8º da Lei nº 11.892, de 2008, introduzido pelo PL nº 778, de 2019, a seguinte redação:

“§ 3º A condição de pessoa vinculada à agricultura familiar para fins do disposto no caput deste artigo abrange os beneficiários da Lei nº



SF/19716.66091-41

6

5

11.326, de 24 de julho de 2006, comprovada na forma do regulamento daquela lei”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19716.66091-41



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 5, DE 2019

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 778, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, que Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e dá outras providências;.

PRESIDENTE: Senadora Soraya Thronicke

RELATOR: Senador Esperidião Amin

24 de Abril de 2019





Relatório de Registro de Presença
CRA, 24/04/2019 às 11h - 7ª, Extraordinária
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)			
TITULARES		SUPLENTE	
DÁRIO BERGER		1. MECIAS DE JESUS	
JADER BARBALHO		2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO		3. MAILZA GOMES	PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE		4. MARCELO CASTRO	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)			
TITULARES		SUPLENTE	
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	1. MARA GABRILLI	PRESENTE
LASIER MARTINS	PRESENTE	2. ROSE DE FREITAS	
JUÍZA SELMA	PRESENTE	3. EDUARDO GIRÃO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		SUPLENTE	
ACIR GURGACZ	PRESENTE	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	
KÁTIA ABREU	PRESENTE	2. VAGO	
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	3. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		SUPLENTE	
JEAN PAUL PRATES	PRESENTE	1. TELMÁRIO MOTA	PRESENTE
PAULO ROCHA		2. ZENAIDE MAIA	

PSD			
TITULARES		SUPLENTE	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	1. NELSON TRAD	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO		2. OTTO ALENCAR	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)			
TITULARES		SUPLENTE	
CHICO RODRIGUES	PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	2. WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO
ANGELO CORONEL
FERNANDO BEZERRA COELHO
MARCOS ROGÉRIO
AROLDE DE OLIVEIRA
MARCOS DO VAL
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 778/2019)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, DURANTE A DISCUSSÃO, O RELATOR, SENADOR ESPIRIDIÃO AMIN, FAZ O SEGUINTE ADENDO ORAL EM SEU RELATÓRIO: "COMPETIRÁ À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO A ANÁLISE DE MÉRITO DA CAPACIDADE DE RECEPÇÃO DO INSTITUTO". E APRESENTA A EMENDA Nº 3, QUE ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 8º DA LEI 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008, CONSTANTE DO ARTIGO 1º DO PL Nº 778, DE 2019, DA SEGUINTE FORMA:

ONDE SE LÊ: "ART. 8º (...) O MÍNIMO DE 20% (VINTE POR CENTO) DE SUAS VAGAS PARA ATENDER AO PREVISTO NA ALÍNEA B DO INCISO VI DO CAPUT DO CITADO ART. 7º (...)"

LEIA-SE: "ART. 8º (...) O MÍNIMO DE 20% (VINTE POR CENTO) DE SUAS VAGAS PARA ATENDER AO PREVISTO NA ALÍNEA B DO INCISO VI DO CAPUT DO CITADO ART. 7º (...)"

A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PL Nº 778, DE 2019, DE AUTORIA DO SENADOR CHICO RODRIGUES, COM AS EMENDAS NºS 1-CRA, 2-CRA E 3-CRA.

24 de Abril de 2019

Senadora SORAYA THRONICKE

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 778, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, que *altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e dá outras providências.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Chega para a apreciação da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 778, de 2019, de iniciativa do Senador Chico Rodrigues, que altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, para criar cota de acesso aos cursos dos Institutos Federais (IFs) em benefício de “pessoas vinculadas à agricultura familiar”.

Assim, o art. 1º do PL altera o art. 8º da referida lei para definir o percentual de, no mínimo, 10% das vagas dos IFs para “pessoas vinculadas à agricultura familiar”.

Ademais, o art. 1º do projeto insere dispositivo, também no art. 8º da mencionada lei, para, com o fim de observar a cota escolar proposta, definir a condição de pessoa vinculada à agricultura familiar, a ser verificada mediante apresentação da Declaração de Aptidão (DAP) ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), emitida por órgãos credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos limites definidos pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

O art. 2º da proposição prevê que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor assinala a importância da agricultura familiar na produção de alimentos para o mercado interno e ressalta que, das onze milhões de pessoas vinculadas a esse segmento produtivo, entre trabalhadores e seus familiares, quatro milhões seriam iletrados. Além disso, a maior parte dessas onze milhões de pessoas careceria de qualificação profissional específica. O autor argumenta então que os IFs deveriam exercer papel de destaque na ampliação da escolaridade desse segmento da população, o que justificaria a cota proposta.

O PL nº 778, de 2019, foi anteriormente apreciado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), que aprovou a proposição com a Emenda nº 1 – CRA e a Emenda nº 3 – CRA, ambas de redação, e a Emenda nº 2 – CRA, mediante a qual se determina que a condição de pessoa vinculada à agricultura familiar, para cumprimento da cota prevista no projeto, abrange os beneficiários da Lei nº 11.326, de 2006, comprovada na forma do regulamento dessa lei.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, como é o caso da proposição em análise. Dado o caráter terminativo do projeto na CE, este parecer aprecia a constitucionalidade e a juridicidade da iniciativa.

Com efeito, o PL trata de norma que busca proporcionar os meios de acesso à educação, matéria de competência concorrente da União, nos termos do art. 23, inciso V, da Constituição Federal (CF). Também é admissível a iniciativa de membro do Congresso Nacional, pois não se constata na proposição a presença de assunto de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõem os arts. 61 e 84 da CF.

Igualmente, não há reparos a fazer à constitucionalidade material, à juridicidade e à técnica legislativa do PL em exame.

No que se refere ao mérito educacional, cumpre inicialmente ressaltar que o art. 8º da Lei nº 11.892, de 2008, estabelece que, no desenvolvimento da sua ação acadêmica, os IFs, em cada exercício, devem garantir parcela de suas vagas para atender a duas exigências. A primeira

delas é a de que metade das vagas dessas instituições seja destinada ao objetivo de ministrar educação profissional técnica de nível médio, prioritariamente na forma de cursos integrados, para os concluintes do ensino fundamental e para o público da educação de jovens e adultos (EJA). A segunda exigência é a de destinar 20% de vagas para cursos de licenciatura, bem como para programas especiais de capacitação pedagógica, com vistas à formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, e para a educação profissional.

Com efeito, o legislador buscou garantir que os IFs ampliassem a oferta de vagas de educação profissional técnica de nível médio em cursos integrados e, ademais, contribuíssem com a formação de professores de educação básica (com licenciatura) e da própria educação profissional. Trata-se de duas áreas em que se manifesta a necessidade de ampliação de matrículas e dos respectivos profissionais.

O Brasil tem em torno de 11% de alunos do ensino médio cursando a educação profissional de nível técnico, o que contrasta com os cerca de 50% na média dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Um dos maiores desafios para a educação no Brasil, conforme concluiu a CE, no ano de 2017, em seu relatório de avaliação de políticas públicas voltado para o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), consiste na ampliação das oportunidades de vagas de ensino médio integradas à educação profissional, para que os jovens tenham melhores condições de inserção no mundo do trabalho, em prol de suas aspirações pessoais e do desenvolvimento econômico e social do País.

Também é notória a carência de professores em alguns campos do saber, como nas ciências exatas – para disciplinas como Matemática, Física e Química –, e nas áreas tecnológicas voltadas para a docência na educação profissional.

Deve-se lembrar ainda a necessidade de observação das cotas de natureza social e étnica previstas na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para ingresso em estabelecimentos federais de ensino. Essas cotas visam a ampliar as oportunidades de acesso educacional para os estudantes de escolas públicas, com prioridade para os oriundos de famílias de renda mais baixa, corrigindo a elitização que caracterizava as instituições federais de ensino. Além disso, no caso das cotas étnicas, procura-se reparar injustiças históricas sofridas pelos afrodescendentes e pelos indígenas, que repercutem até a atualidade.

Convém mencionar igualmente, como o fez a própria justificação do projeto, a existência de ação federal com foco em pequenos agricultores, a saber, o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (PRONERA), do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Entre outras ações, o Decreto nº 7.352, de 4 de novembro de 2010, que regulamenta o programa, prevê apoio técnico e financeiro suplementares da União aos entes subnacionais para o atendimento educacional das populações do campo (art. 9º).

Todas essas medidas buscam aumentar as oportunidades de acesso à educação de segmentos sociais que precisam de tratamento diferenciado do Estado. Ademais, colaboram para que sejam atingidas as metas de crescimento dos níveis de escolaridade da população presentes no Plano Nacional de Educação (PNE), para o decênio 2014-2024.

Para ampliar o alcance do projeto, propomos a contemplação da agricultura urbana e periurbana, segmentos de grande relevância em muitos centros urbanos brasileiros.

Ademais, dadas as diferenciações econômicas regionais e locais, bem como as distintas vocações dos Institutos Federais, julgamos mais adequado evitar a fixação de índices de acesso a essas instituições e deixar que cada uma adote, com base no regulamento, ações afirmativas pertinentes para os referidos setores da agricultura. Afinal, não se trata apenas de o garantir o acesso, mas também a permanência e o sucesso acadêmicos dos estudantes. Com essas mudanças, tornou-se mais apropriada a apresentação de substitutivo ao projeto.

Desse modo, julgamos que, no tocante ao mérito educacional, a proposição deve, com as alterações sugeridas, ser acolhida por este colegiado.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 778, de 2019, na forma do substitutivo a seguir, e pela prejudicialidade das Emendas nº 1–CRA, nº 2–CRA e nº 3–CRA.

EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI Nº 778, DE 2019

Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e dá outras providências, para prever a criação de ações afirmativas em favor de estudantes vinculados à agricultura familiar, urbana e periurbana.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 8º**
.....

§ 3º Os Institutos Federais devem assegurar, na forma do regulamento, ações afirmativas para o acesso a seus cursos de estudantes vinculados à agricultura familiar, urbana e periurbana, conforme as características econômicas da região em que se localizam.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2529, DE 2021

Acrescenta inciso ao caput do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para assegurar ao servidor da educação básica pública o direito de matricular seus dependentes na escola de sua lotação.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2043618&filename=PL-2529-2021



[Página da matéria](#)



Acrescenta inciso ao *caput* do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para assegurar ao servidor da educação básica pública o direito de matricular seus dependentes na escola de sua lotação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 4º

.....

XIII - matrícula dos dependentes dos servidores da educação básica pública na unidade escolar de sua lotação, caso queiram, desde que nela sejam oferecidos a etapa e os anos escolares adequados à trajetória escolar dos dependentes.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- art4_cpt

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.529, de 2021, do Deputado Francisco Jr., que *acrescenta inciso ao caput do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para assegurar ao servidor da educação básica pública o direito de matricular seus dependentes na escola de sua lotação.*

Relator: Senador **VANDERLAN CARDOSO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.529, de 2021, do Deputado Francisco Jr., que *acrescenta inciso ao caput do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para assegurar ao servidor da educação básica pública o direito de matricular seus dependentes na escola de sua lotação.*

De conteúdo sintético, a proposição visa a alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) para definir como uma obrigação do Estado com a educação pública a garantia de matrícula aos dependentes dos servidores da educação básica pública na unidade escolar em que estiverem lotados. O PL assegura ao trabalhador a opção de exercer esse direito, desde que a escola ofereça a etapa e os anos escolares adequados ao momento da trajetória escolar dos dependentes.

A matéria foi distribuída exclusivamente a esta Comissão, não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

O PL nº 2.529, de 2021, aborda matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal. Compete, ainda, a este colegiado emitir parecer sobre a constitucionalidade e juridicidade da proposição em referência, uma vez que, nesta Casa legislativa, ela será a única instância de apreciação da matéria antes do Plenário.

No tocante à constitucionalidade, o PL cuida de assunto da competência legislativa da União e está de acordo com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61). A proposta, portanto, não infringe qualquer dispositivo da Constituição Federal (CF). Também estão atendidos os requisitos de juridicidade da proposição em exame.

Do ponto de vista material, vale observar que o direito à matrícula do estudante, notadamente nas etapas de ensino obrigatório, é garantido constitucionalmente. Assim, o art. 205 da CF estabelece que “a educação é direito de todos”, enquanto o art. 206 determina que deve haver “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” (inciso I). O § 1º do art. 208, por sua vez, determina que “o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo”. Vale chamar a atenção, ainda, para o disposto no art. 227 da Carta Magna, que firma o dever da família, da sociedade e do Estado de garantir à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à educação, dentre outros direitos ali arrolados.

Com vistas a assegurar o direito à educação, a legislação infraconstitucional estabelece uma série de obrigações para o poder público, dentre as quais, para os fins do tema aqui analisado, podemos citar a de garantia de “vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental **mais próxima de sua residência** a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade” (LDB, art. 3º, inciso X).

Também a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), assegura como um direito da criança e do adolescente “a convivência familiar e comunitária (art. 19). Traz, ainda, a determinação sobre a prioridade de matrícula próxima à residência do educando, com o adendo de que se deve garantir vaga no mesmo

estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica (art. 53, inciso V).

O ECA estabelece também que “é direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais” (art. 53, parágrafo único), apontando para a necessidade de interação entre família e escola, presente no ordenamento legal brasileiro relativo à educação.

Portanto, do ponto de vista constitucional e legal, não vemos impedimento para a aprovação da matéria sob análise, que assegura a matrícula dos dependentes de servidores da educação básica pública nas escolas nas quais estão lotados. De fato, a proposição caminha na mesma direção de dispositivos constitucionais e legais que afirmam a necessidade de aproximação da família com a escola.

Sob o ângulo pedagógico, de forma geral, a literatura é prolífica sobre as vantagens de uma boa relação entre família e escola, apontando os impactos que isso pode ter na aprendizagem e no desenvolvimento humano. A constatação da importância dessa relação justifica inclusive a realização de um Dia Nacional da Família na Escola, celebrado todo ano no dia 24 de abril, pelo Ministério da Educação.

Nesse sentido, consideramos que do ponto de vista do mérito a medida merece prosperar. Na prática, dentre outras vantagens, o PL enseja a facilitação do acesso à educação desse grupo de crianças e adolescentes por meio da redução das dificuldades logísticas que toda mãe e pai de aluno conhece quando tem de compatibilizar os horários escolares dos filhos com suas próprias jornadas de trabalho.

Por fim, considerando que os filhos dos trabalhadores da educação também têm direito à vaga na rede pública, a matrícula dessas crianças nas escolas em que os pais trabalham apenas torna mais simples o acompanhamento escolar por parte das famílias. Ademais, já é muito comum que pais professores matriculem seus filhos nas escolas em que lecionam, fenômeno que a proposição, de certa forma, apenas reconhece, legitimamente.

III – VOTO

Em razão do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 2.529, de 2021, e, no mérito, por sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2939, DE 2024

Reconhece a cultura gospel e os eventos a ela relacionados como manifestação da cultura nacional e altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), para incluir a cultura gospel entre os segmentos atendidos por doações e patrocínios à produção cultural.

AUTORIA: Senador Lucas Barreto (PSD/AP)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Reconhece a cultura gospel e os eventos a ela relacionados como manifestação da cultura nacional e altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que *institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac)*, para incluir a cultura gospel entre os segmentos atendidos por doações e patrocínios à produção cultural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecida como manifestação da cultura nacional a cultura gospel e os eventos a ela relacionados, englobando música, artes cênicas, vestuário, literatura, arte visual, dança, audiovisual, gastronomia, artesanato e toda manifestação cultural que tenha a vida cristã como base.

Parágrafo único. Os templos religiosos difusores da cultura gospel ficam reconhecidos como pontos de cultura, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que *institui a Política Nacional de Cultura Viva*.

Art. 2º O poder público incentivará, promoverá e protegerá a cultura gospel, reconhecendo sua importância no desenvolvimento cultural e no fortalecimento dos valores cristãos.

Art. 3º Serão criados mecanismos de apoio e incentivo à cultura gospel, incluindo programas de fomento, concessão de recursos financeiros e facilidades para a realização de eventos e atividades culturais relacionadas, que deverão ser estabelecidos em conformidade e nos termos dos arts. 28 a 30 da Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024, que *institui o marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura (SNC)*.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

Art. 4º O poder público promoverá a preservação, a valorização e a difusão da cultura gospel por meio da criação de espaços adequados para a realização de apresentações, exposições e atividades culturais, bem como a promoção de festivais, concursos e premiações voltadas para a cultura gospel.

Art. 5º O poder público deverá levar em consideração o reconhecimento e a valorização da cultura gospel nos Conselhos de Política Cultural, nos termos dos arts. 16 a 18 da Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024, bem como na realização das Conferências de Cultura, nos termos do art. 19 da Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024.

Art. 6º O art. 31-A da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 31-A.** Para os efeitos desta Lei, ficam reconhecidos como manifestação cultural a cultura gospel e os eventos a ela relacionados.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As democracias devem ser expressões da cultura da sociedade em que se instalam, bem como de seus melhores valores humanos.

Nossa sociedade nasceu e se desenvolveu como sociedade cristã. A separação entre religião e Estado, instituída pelo Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890, não estimulou, em nossa história, o desenvolvimento de um Estado hostil à religião, como foi o caso em tantos outros. Ao contrário, nossa legislação constitucional prima por reter o melhor de dois mundos, o da fé e o da razão, na medida em prevê várias modalidades de cooperação entre as religiões e o Estado.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

Fenômeno multifacetado que transcende as paredes das igrejas e influencia a sociedade de maneira significativa, a cultura gospel no Brasil tem suas raízes no início do século XX, quando missionários batistas e presbiterianos dos Estados Unidos trouxeram hinos americanos para o País. Essas músicas foram traduzidas para o português e começaram a ser incorporadas ao repertório das igrejas brasileiras. Sua expansão deu origem a um movimento de maior amplitude, um estilo de vida que se convencionou chamar cultura gospel.

Por não se tratar de uma expressão delimitada, mas sim de um intercâmbio de discursos, atitudes e comportamentos, a cultura gospel, além da música, abarca literatura, dança, teatro, moda ou qualquer outra produção humana. Acima de tudo, pressupõe valores, pois o termo *gospel* refere-se à mensagem cristã e à adoração a Deus.

Para além de seu papel espiritual, a cultura gospel promove valores como esperança, fé e amor, independentemente de vinculação religiosa. Por sua constante interação com elementos de outras culturas, ela se adapta, se reinterpreta e ressignifica elementos pessoais, sociais e econômicos.

Pela alta relevância social desta iniciativa, que busca valorizar a cultura gospel e elevá-la ao nível das demais manifestações culturais, pedimos aos nobres e às nobres Pares o apoio a esta proposição.

Sala das Sessões,

Senador LUCAS BARRETO

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:decreto:1890;119-1](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1890;119-1)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1890;119-1>
- [Lei nº 8.313, de 23 de Dezembro de 1991 - Lei Rouanet \(1991\) - 8313/91](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8313)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8313>
 - art31-1
- [Lei nº 13.018, de 22 de Julho de 2014 - LEI-13018-2014-07-22 - 13018/14](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;13018)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;13018>
 - art4_cpt_inc1
- [Lei nº 14.835 de 04/04/2024 - LEI-14835-2024-04-04 , Marco Regulatório do Sistema Nacional de Cultura - 14835/24](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;14835)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;14835>
 - art19

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.939, de 2024, do Senador Lucas Barreto, que *reconhece a cultura gospel e os eventos a ela relacionados como manifestação da cultura nacional e altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), para incluir a cultura gospel entre os segmentos atendidos por doações e patrocínios à produção cultural.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Cultura (CE), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.939, de 2024, do Senador Lucas Barreto, que *reconhece a cultura gospel e os eventos a ela relacionados como manifestação da cultura nacional e altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), para incluir a cultura gospel entre os segmentos atendidos por doações e patrocínios à produção cultural.*

Compõe-se o PL de sete artigos.

O art. 1º reconhece a cultura gospel e os eventos a ela relacionados como manifestação da cultura nacional, abrangendo expressões culturais como música, artes cênicas, vestuário, literatura, arte visual, dança, audiovisual, gastronomia, artesanato e qualquer outra manifestação que tenha a vida cristã como base. Seu parágrafo único estabelece que os templos religiosos que promovem a cultura gospel serão reconhecidos como “pontos de cultura”, de acordo com o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva.

O art. 2º estabelece que o poder público irá incentivar, promover e proteger a cultura gospel, reconhecendo seu papel no desenvolvimento cultural e no fortalecimento dos valores cristãos.

O art. 3º prevê a criação de mecanismos para apoiar e incentivar a cultura gospel. Esses mecanismos incluem programas de fomento, concessão de recursos financeiros e facilidades para a realização de eventos e atividades culturais relacionadas à cultura gospel. As medidas devem ser estabelecidas em conformidade com os arts. 28 a 30 da Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024, que institui o marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura (SNC).

O art. 4º estabelece que o poder público promoverá a preservação, valorização e difusão da cultura gospel. Isso será feito por meio da criação de espaços adequados para apresentações, exposições e outras atividades culturais, além da promoção de festivais, concursos e premiações voltadas para essa expressão cultural.

O art. 5º artigo determina que o reconhecimento e a valorização da cultura gospel devem ser considerados nos Conselhos de Política Cultural, em conformidade com os artigos 16 a 18 da Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024. Além disso, a cultura gospel deve ser contemplada nas Conferências de Cultura, conforme o art. 19 da mesma lei.

O art. 6º modifica a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), dando nova redação ao art. 31-A. Na redação vigente, o art. 31-A reconhece como manifestação cultural a música gospel e os eventos a ela relacionados, exceto aqueles promovidos por igrejas. A redação proposta pelo PL retira tal exceção.

O art. 7º traz a cláusula de vigência, prevista para a data de publicação da futura lei.

Na justificação da matéria, o autor descreve as origens e a relevância da cultura gospel que, a seu ver, justificam sua definição como manifestação da cultura nacional.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre cultura e homenagens cívicas, caso do projeto em análise.

Ademais, por ser a única comissão a manifestar-se sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao projeto.

A proposição respalda-se nos arts. 24, IX; 48 e 61 da Constituição da República Federativa do Brasil, **atendendo aos requisitos formais de constitucionalidade.**

Deve-se destacar que o art. 216, *caput*, da Constituição Federal expressa que os bens imateriais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira são considerados patrimônio cultural brasileiro.

Já o *caput* do art. 215 atribui ao Estado o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, além de proteger aquelas fruto das culturas populares. **Nesse sentido, verifica-se a constitucionalidade material desta proposição.**

O texto apresenta técnica legislativa apropriada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Contudo, sugerimos uma emenda ao PL a fim de inserir a cláusula de vigência.

No mérito, da mesma forma, o parecer é favorável ao projeto.

A cultura gospel tem suas raízes em expressões religiosas dos movimentos cristãos, especialmente na música, nas artes cênicas e na literatura. No Brasil, essa cultura se manifesta principalmente por meio da música gospel, que ocupa lugar de destaque na mídia e no entretenimento, abrangendo também outras formas de arte como teatro, dança, moda e produção audiovisual.

Trata-se de um elemento formador da identidade de milhões de brasileiros, especialmente considerando que, segundo o Censo de 2010, cerca de 87% da população brasileira declarou-se cristã. Essa manifestação cultural

e religiosa reflete valores espirituais como fé, esperança, resiliência e amor ao próximo, promovendo um estilo de vida baseado nesses princípios.

Cabe destacar que a Constituição Federal de 1988 garante a liberdade de culto e crença religiosa, assegurando o direito de cada cidadão a professar e expressar sua fé. O mencionado *caput* do art. 215, por sua vez, atribui ao Estado o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, além de proteger aquelas fruto das culturas populares. Nesse contexto, o reconhecimento da cultura gospel como parte da cultura nacional, a um só passo, valoriza e protege essas manifestações e fortalece o exercício dos direitos constitucionais culturais e religiosos.

O reconhecimento dos templos religiosos como “pontos de cultura”, em conformidade com a Política Nacional de Cultura Viva, é outro ponto fundamental do PL em análise. Isso permitirá que esses espaços sejam beneficiados por programas de fomento e de incentivo, ampliando o acesso a recursos e parcerias. Tal medida tende a incentivar a estruturação desses centros de cultura, que já desempenham um papel ímpar na promoção de atividades comunitárias e na inclusão social.

A inclusão da cultura gospel na agenda dos Conselhos de Política Cultural e nas Conferências de Cultura também é meritória, já que assegurará a devida participação dos representantes desse segmento cultural nos processos decisórios de políticas públicas, enriquecendo as discussões sobre o desenvolvimento cultural do País e permitindo que as particularidades e necessidades do segmento sejam devidamente contempladas.

Por fim, a retirada da restrição que limita o reconhecimento da cultura gospel apenas a manifestações não promovidas por igrejas promove uma inclusão plena, garantindo que todas as formas de implementação dessa cultura sejam reconhecidas e apoiadas.

Assim, PL em tela é amplamente meritório, pois cria condições para o pleno desenvolvimento dessa importante manifestação cultural.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.939, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1711, DE 2024

Inscreve o nome de Alberto Martins Torres no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

AUTORIA: Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Inscribe o nome de Alberto Martins Torres no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica inscrito o nome de Alberto Martins Torres no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa fazer jus à memória de um bravo e notório brasileiro: o histórico piloto de caça brasileiro Alberto Martins Torres.

Alberto nasceu nos Estados Unidos, e por muitos países passou por conta da profissão de diplomata de seu pai. Foi somente com 15 anos que se instalou no Brasil, na cidade do Rio de Janeiro. Alberto foi um dos primeiros voluntários a se aventurar no treinamento da Força Aérea Brasileira realizado em território norte-americano.

Em janeiro de 1941, com o curso finalizado e após retornar ao Brasil, o então Aspirante Aviador Torres é destacado a servir junto ao 1º Grupo de Patrulha, sediado na cidade do Rio de Janeiro.

No dia 31 de julho de 1943, Torres se destacou ao comandar o PBY-5 Arará, que localizou e atacou o submarino alemão U-199 nas proximidades de Cabo Frio, sendo reconhecido como o único piloto brasileiro responsável pelo afundamento confirmado de um submarino do Eixo em águas brasileiras, sendo condecorado com a *Distinguished Flying Cross* pelos Estados Unidos.



Após completar 64 missões de patrulhamento, Torres voluntariou-se para combater na Itália junto ao 1º Grupo de Aviação de Caça, onde alcançou o recorde de 100 missões, tornando-se o piloto brasileiro com maior número de missões de combate na Frente do Mediterrâneo. Ele registrou suas experiências em seu livro "Overnight Tapachula", publicado em 1985.

Após o término da Segunda Guerra Mundial, ele se destacou como advogado, aviador e empresário, sendo o fundador da TABA (Transporte Aéreo da Bacia Amazônica) e pioneiro na implementação da empresa de transporte de valores Brinks no Brasil, onde desempenhou o papel de superintendente por mais de 25 anos.

Alberto Martins Torres faleceu em 30 de dezembro de 2001, aos 82 anos, deixando um legado de bravura e dedicação à aviação brasileira e ao nosso País.

Portanto, a inscrição do nome de Alberto Martins Torres no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria representará o devido reconhecimento desta Casa à vida desse homem que honrou a nação brasileira.

Pedimos, assim, o apoio dos nobres parlamentares à aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº
1.711, de 2024, do Senador Astronauta Marcos
Pontes, que *inscreve o nome de Alberto Martins
Torres no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*.

Relator: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.711, de 2024, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *inscreve o nome de Alberto Martins Torres no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*.

O projeto contém dois artigos. O primeiro institui a homenagem descrita pela ementa, enquanto o segundo prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, destaca-se uma série de feitos de Alberto Martins Torres que, segundo o autor, o habilitam ao recebimento da homenagem proposta.

A matéria foi distribuída para análise exclusiva e terminativa deste colegiado e não recebeu emendas.



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE a análise de proposições que versem sobre homenagens cívicas, caso do PL em análise.

Além disso, por ser a única comissão a se manifestar sobre a matéria, cabe à CE a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

Quanto a estes aspectos, nada há que se opor ao projeto. De fato, a matéria se insere no rol da competência legislativa concorrente da União, conforme disposto no art. 24, IX, do texto constitucional. Ainda, é atribuição do Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República, de acordo com o art. 48 da Constituição Federal. Ademais, a iniciativa parlamentar é legítima, sedimentada no que dispõe o art. 61 de nossa Carta Magna.

O projeto atende, também, aos requisitos da boa técnica legislativa, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Igualmente, encontram-se atendidos os critérios balizadores constantes da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que *dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*. Tendo falecido no ano de 2001, verifica-se que foi cumprido o requisito temporal previsto no art. 2º da Lei, que exige o decurso de dez anos da morte do homenageado para que a distinção seja prestada.

No mérito, da mesma forma, a matéria merece acolhida.

Alberto Martins Torres, um notável piloto de caça brasileiro, teve uma trajetória de vida que espelha coragem e serviço à nação. Nascido nos Estados Unidos e tendo vivido em diversos países devido à profissão diplomática de seu pai, Torres se estabeleceu no Brasil aos 15 anos. Demonstrando desde cedo um espírito aventureiro e comprometido, ele foi



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

um dos primeiros voluntários a se inscrever no treinamento da Força Aérea Brasileira nos Estados Unidos.

No auge da Segunda Guerra Mundial, em 31 de julho de 1943, Torres destacou-se ao comandar o avião PBY-5 Arará. Nesta missão, ele localizou e atacou o submarino alemão U-199, tornando-se o único piloto brasileiro a afundar um submarino do Eixo em águas brasileiras. Esse feito notável rendeu-lhe a *Distinguished Flying Cross*, condecoração norte-americana.

Além dessa missão, Torres completou 64 missões de patrulhamento e, em seguida, voluntariou-se para combater, na Itália, com o 1º Grupo de Aviação de Caça. Lá, ele alcançou um recorde de 100 missões, o maior número entre os pilotos brasileiros na Frente do Mediterrâneo. Suas experiências foram imortalizadas no livro "Overnight Tapachula", publicado em 1985.

Após a guerra, Alberto Martins Torres continuou a servir ao Brasil de maneiras diversas e inovadoras. Ele foi um destacado advogado, aviador e empresário, fundando a TABA (Transporte Aéreo da Bacia Amazônica) e implementando a Brinks no Brasil, onde atuou como superintendente por mais de 25 anos.

Alberto Martins Torres faleceu em 30 de dezembro de 2001, deixando um legado indelével de bravura e dedicação. A inscrição de seu nome no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria é um reconhecimento merecido e justo pelo impacto de suas ações em prol da nação brasileira.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.711, de 2024.

Sala da Comissão,



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

, Presidente

, Relator

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2755, DE 2022

Institui o Dia Nacional do Nordeste.

AUTORIA: Senador Angelo Coronel (PSD/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Institui o Dia Nacional do Nordeste.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É instituído o Dia Nacional do Nordeste, a ser celebrado anualmente no dia 8 de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Nordeste brasileiro é constituído por nove Estados: Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe. Com mais de 58 milhões de habitantes, segundo projeções do IBGE, é a segunda região mais populosa do Brasil. É uma terra com riquezas naturais, diversidade cultural e de importância econômica.

Nas eleições deste ano, entretanto, inúmeras manifestações buscaram agredir e diminuir a importância dos nordestinos que exerceram sua cidadania. Essas declarações discriminatórias não contribuem para a construção de um país fraterno e inclusivo.



SF/22289.87556-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Ao refutar esses e quaisquer atos discriminatórios, pretendemos com esta proposição enaltecer o nordestino, um povo trabalhador e orgulhoso de suas origens.

A data sugerida, 8 de outubro, começou a ser celebrada como o Dia do Nordeste na capital paulista em decorrência da Lei Municipal nº 14.952/2009. No entanto, em 2017, uma alteração na lei¹ mudou a data comemorativa para o dia 2 de agosto, data da morte de Luiz Gonzaga, o Rei do Baião e um dos expoentes máximos da cultura nordestina. Mas, embora tenha havido essa alteração, o costume anterior prevaleceu e a data comemorativa vem sendo mantida em 8 de outubro, prova disso são as manifestações de clubes de futebol, de veículos de imprensa e de outros estados e municípios.

Diante disso, achamos por bem homenagear o bravo povo nordestino instituindo o dia 8 de outubro como uma data nacional para a celebração do Dia do Nordeste. Os nordestinos, apesar das dificuldades e muitas vezes dos preconceitos, mostram resiliência se estabelecendo em várias regiões do país, contribuindo para o desenvolvimento e a diversidade, por isso também se justifica a criação de uma data nacional para celebrarmos o povo e a cultura nordestinos.

Pedimos, portanto, o apoio dos nobres Pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL

¹ <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-17145-de-25-de-julho-de-2019>



LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:lei:2009;14952](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;14952)

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;14952>



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.755, de 2022, do Senador Angelo Coronel, que *institui o Dia Nacional do Nordeste*.

Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.755, de 2022, do Senador Angelo Coronel, que institui o Dia Nacional do Nordeste.

A proposição compõe-se de dois artigos, dos quais o art. 1º institui o Dia Nacional do Nordeste, a ser celebrado anualmente no dia 8 de outubro, prevendo o art. 2º a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na justificção, refere-se o autor à grandeza natural, cultural e econômica da região Nordeste do Brasil. Ao ressaltar seu povo trabalhador e orgulhoso de suas origens, relata os atos discriminatórios de que tem sido alvo, em particular por ocasião das últimas eleições, considerando, ao cabo, que os nordestinos devem ser homenageados e enaltecidos com a proposta efeméride.

O projeto de lei foi encaminhado à CE, em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre datas comemorativas, conforme o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, XII, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, apresentam-se igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Nesse sentido, a alta significação restou atestada quando da realização de sessão solene no Plenário da Câmara dos Deputados, em 5 de novembro de 2019, com participação do Presidente da República, de Deputados, Senadores, da Sra. Edilane Oliveira, idealizadora do evento “Maior São João do Cerrado” e de representantes da Casa do Maranhão, da Casa do Ceará e da Associação Cultura Amigos do Piauí, em que se celebrou o Dia Nacional do Nordeste.

Registre-se, ademais, que, no que se refere à técnica legislativa, o texto da proposição está em estrita consonância com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que versa sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Por fim, não restam dúvidas sobre o mérito do projeto, ao propor homenagear, com um dia nacional, o povo nordestino, que tanto contribuiu para construir esta Nação nos âmbitos social, cultural, político, econômico e científico.

Os nordestinos e nordestinas que expulsaram os holandeses e franceses; que pegaram em armas por nossa independência; que tantas vezes clamaram por liberdade e justiça para o nosso povo, por vezes tributando a própria vida; que enfrentaram e ainda enfrentam bravamente as agruras da seca; que contribuíram com suas pujantes expressões artísticas e literárias para dar rosto à nossa nacionalidade; esses cidadãos e cidadãs brasileiros, de tanta história e de tanta glória, passada e presente, são, ainda, vítimas de discriminação em seu próprio país.

Portanto, a instituição do Dia Nacional do Nordeste visa, a um só tempo, contribuir para enaltecer a natureza aguerrida e resiliente desse povo, sua cultura rica e vibrante, bem como celebrar sua influência essencial na construção da identidade brasileira.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.755, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

8



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2627, DE 2019

Institui o Dia Nacional do Metodismo Wesleyano.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1741718&filename=PL-2627-2019



[Página da matéria](#)



Institui o Dia Nacional do Metodismo Wesleyano.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Metodismo Wesleyano, também conhecido como Dia do Coração Aquecido, a ser celebrado, anualmente, no dia 24 de maio.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.627, de 2019, do Deputado Roberto de Lucena, que *institui o Dia Nacional do Metodismo Wesleyano*.

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei nº 2.627, de 2019, do Deputado Roberto de Lucena, que *institui o Dia Nacional do Metodismo Wesleyano*.

A proposição contém dois artigos. O art. 1º institui a efeméride, a ser celebrada, anualmente, no dia 24 de maio. Já o art. 2º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificção da matéria, o autor narra a história e destaca a importância do Dia Nacional do Metodismo Wesleyano, também conhecido como “Dia do Coração Aquecido”.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada conclusivamente pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a proposição não recebeu emendas, e foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre datas comemorativas, caso do projeto em análise.

Ademais, por ser a única comissão a manifestar-se sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao projeto.

A proposição respalda-se nos arts. 24, IX; 48 e 61 da Constituição da República Federativa do Brasil, atendendo aos requisitos formais de constitucionalidade.

O texto apresenta técnica legislativa apropriada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que diz respeito às exigências previstas na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*, deve-se destacar que, no dia 13 de agosto de 2012, foi realizada a Audiência Pública 1229/12, que contou com a presença do Presidente do Colégio Episcopal da Igreja Metodista Wesleyana e de membros e líderes da Igreja e resultou em decisão unânime favorável à instituição do Dia Nacional do Metodismo Wesleyano.

No mérito, da mesma forma, o parecer é favorável ao projeto.

O Metodismo Wesleyano, originado pela experiência espiritual de John Wesley em 1738, não só moldou a vida religiosa de milhões de pessoas ao redor do mundo, mas também impactou profundamente a sociedade. John Wesley viveu em um período de grande instabilidade na Inglaterra, marcada pela Revolução Industrial e por suas consequências sociais, e conseguiu revitalizar o cristianismo por meio de sua pregação e ações sociais. No Brasil, a influência do Metodismo Wesleyano é igualmente notável, com a Igreja Metodista Wesleyana e outras igrejas de matriz metodista desempenhando um papel vital em várias comunidades.

A instituição do Dia Nacional do Metodismo Wesleyano simboliza a rica herança de valores e práticas que o movimento trouxe para o Brasil. As igrejas metodistas wesleyanas são conhecidas por sua forte ênfase na educação, no serviço social e na propagação de uma fé ativa e transformadora. Programas sociais que atendem crianças e adultos carentes, iniciativas educacionais de excelência e projetos voltados para a saúde são apenas algumas das formas pelas quais essas igrejas têm contribuído para o bem-estar das comunidades onde estão inseridas. A celebração deste dia não apenas reforça a identidade metodista, mas também promove a continuidade desses esforços beneficentes, incentivando uma maior participação da comunidade e uma conscientização mais ampla sobre os valores de solidariedade e justiça social que são centrais ao Metodismo Wesleyano.

A instituição da presente efeméride proporcionará uma oportunidade anual para refletir sobre o legado de John Wesley e a importância do metodismo na promoção de valores cristãos e sociais. Tal reconhecimento poderá incentivar ainda mais o trabalho social realizado pelas igrejas metodistas, promovendo ações que beneficiam diretamente milhares de pessoas em todo o País. Ademais, a inserção desta data no calendário nacional fortalecerá os laços comunitários, inspirando ações coletivas de apoio aos mais necessitados e promovendo um ambiente de maior compreensão e cooperação entre diferentes segmentos da sociedade.

Portanto, a aprovação do projeto em análise alinha-se perfeitamente com as necessidades e interesses da sociedade brasileira, celebrando uma herança religiosa que tem contribuído significativamente para o desenvolvimento social e cultural do nosso país.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.627, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

9



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3356, DE 2021

Confere o título de Capital Nacional do Capim Dourado ao Município de Mateiros, no Estado do Tocantins.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2081544&filename=PL-3356-2021



[Página da matéria](#)



Confere o título de Capital Nacional
do Capim Dourado ao Município de
Mateiros, no Estado do Tocantins.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido o título de Capital Nacional
do Capim Dourado ao Município de Mateiros, no Estado do
Tocantins.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 21/12/2023 15:17:48.013 - MESA

DOC n.1620/2023

Of. nº 743/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.356, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Confere o título de Capital Nacional do Capim Dourado ao Município de Mateiros, no Estado do Tocantins”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.356, de 2021, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que *confere o título de Capital Nacional do Capim Dourado ao Município de Mateiros, no Estado do Tocantins*.

Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 3.356, de 2021, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que *confere o título de Capital Nacional do Capim Dourado ao Município de Mateiros, no Estado do Tocantins*.

A proposição, tal como consignado na ementa, busca conceder a referida homenagem ao município, bem como estabelecer, por fim, a vigência da lei, prevista para a data de sua publicação.

Na justificção, o autor ressalta que objetiva, com a proposição, reconhecer a notória relação existente entre o município de Mateiros e o artesanato de capim dourado.

Na Casa iniciadora, o PL foi apreciado conclusivamente pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania. No Senado Federal, a proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições

que versem, entre outros temas, sobre homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CE a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, por ser a única comissão a manifestar-se sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao projeto.

A proposição respalda-se nos arts. 24, IX; 48 e 61 da Constituição da República Federativa do Brasil, atendendo aos requisitos formais de constitucionalidade.

O *caput* do art. 215 atribui ao Estado o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, além de proteger aquelas fruto das culturas populares. Nesse sentido, verifica-se a constitucionalidade material desta proposição.

O texto apresenta técnica legislativa apropriada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, da mesma forma, o parecer é favorável ao projeto.

Mateiros é amplamente conhecido pela produção e pelo artesanato de capim dourado, uma planta endêmica do Jalapão, que se destaca por sua cor dourada e brilho natural.

O artesanato de capim dourado não é apenas uma atividade econômica vital para a comunidade local, mas também um símbolo cultural que representa a identidade e a tradição do povo de Mateiros e das comunidades vizinhas. Os artesãos de Mateiros transformam o capim dourado em peças de beleza ímpar, como bijuterias, bolsas, chapéus e outros artigos decorativos, que são reconhecidos e apreciados nacional e internacionalmente.

A atividade artesanal com capim dourado é uma prática sustentável que respeita e preserva o meio ambiente, uma vez que a colheita é feita de maneira controlada e consciente, seguindo regras que garantem a

regeneração da planta. Além disso, essa prática promove a inclusão social e econômica, gerando emprego e renda para diversas famílias da região, muitas das quais dependem exclusivamente dessa atividade para seu sustento.

Conferir a Mateiros o título de Capital Nacional do Capim Dourado é uma forma de valorizar e proteger essa tradição, incentivando a continuidade dessa prática cultural e econômica tão importante. Esse reconhecimento também trará maior visibilidade ao município, atraindo turistas, investidores e apoiadores da cultura local, o que pode resultar em novos projetos de desenvolvimento sustentável e no fortalecimento da economia local.

Além do aspecto econômico, é importante destacar o valor cultural e ambiental do capim dourado. A tradição do artesanato com capim dourado é passada de geração em geração, preservando os conhecimentos ancestrais e fortalecendo a identidade cultural da comunidade. A sustentabilidade da coleta e do manejo do capim dourado também contribui para a conservação da biodiversidade do Jalapão, um dos ecossistemas mais preciosos do Brasil.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei, conferindo a Mateiros o título de Capital Nacional do Capim Dourado, é uma forma de reconhecer e valorizar a riqueza cultural, econômica e ambiental desse município. É uma homenagem justa aos artesãos que, com suas habilidades e criatividade, transformam o capim dourado em obras de arte e símbolos da cultura brasileira. É, ainda, uma maneira de promover o desenvolvimento sustentável e a conservação ambiental, assegurando que essa tradição continue a prosperar para as futuras gerações.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.356, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

10



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de esclarecer e prestar informações sobre a aplicação do concurso nacional unificado e o andamento de denúncias sobre irregularidades e tomada de providências.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Representante do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - para esclarecer as diretrizes e procedimentos de fiscalização do CPNU;;
- o Senhor Representante do Ministério da Educação;;
- o Senhor Representante do Ministério Público Federal - para apresentar o andamento da ação civil pública e as irregularidades identificadas;;
- o Senhor Representante da Fundação Cesgranrio - para prestar informações sobre os critérios de correção e os procedimentos adotados no concurso;;
- o Senhor Representantes dos Candidatos Denunciantes..

JUSTIFICAÇÃO

O gabinete recebeu denúncias de candidatos ao CPNU apontando que a correção das provas está sendo feita com “dois pesos e duas medidas”. De acordo com os relatos, candidatos foram eliminados por erros de preenchimento no campo



de identificação, enquanto outros, com a mesma falha, não sofreram eliminação. A prática de critérios inconsistentes e discriminatórios gera dúvidas sobre a imparcialidade e a transparência do processo seletivo, suscitando, inclusive, a necessidade de revisão dos resultados, caso confirmadas as falhas.

O Ministério Público Federal já ajuizou uma ação civil pública com o objetivo de reverter as eliminações dos candidatos que, embora tenham transcrito a frase indicada no caderno de questões, deixaram de marcar o tipo de prova no Cartão-Resposta. Essa eliminação contradiz o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, assim como o direito à isonomia previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Caso não haja intervenção, mais de 70.000 candidatos podem ser prejudicados por critérios que não se aplicaram a outros concorrentes em situações similares.

Assim, diante dessas irregularidades denunciadas e da abrangência do concurso público realizado e de sua importância, é essencial que este Senado Federal, por meio da Comissão de Educação, debata o tema de forma abrangente e transparente. Dessa forma, peço apoio dos meus pares para aprovação do requerimento.

Sala da Comissão, 31 de outubro de 2024.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)
Líder do NOVO



11



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de promover o lançamento nacional da Campanha Mundial pela Educação Pública.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Camilo Santana, Ministro de Estado da Educação;
- o Senhor David Edwards, Secretário Geral da Internacional da Educação (IE);
- o Senhor Marlova Jovchelovitch Noletto, Diretora e Representante da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO);
- o Senhor Heleno Araújo Filho, Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) e Coordenador do Fórum Nacional de Educação (FNE).

JUSTIFICAÇÃO

A nossa Constituição é bem instruída ao estabelecer que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



Esta inscrição constitucional representa um marco civilizatório avançado com o horizonte estratégico de elevar a educação à política de Estado e direito humano fundamental. Falamos, portanto, de um direito humano universal cuja realização desafia o nosso país e o nosso planeta, nos marcos da nossa Declaração Universal dos Direitos Humanos que, neste ano de 2024, chega aos seus 76 anos como instrumento inspirador e marco para exigibilidade de direitos e garantias.

Precisamos construir e consolidar, ainda, uma vontade política que, de fato, priorize a educação, aumente o seu financiamento e invista, forte e decisivamente, nos nossos profissionais da educação. Governos precisam, invariavelmente, investir cada vez mais equitativamente na educação.

Neste sentido, é absolutamente relevante e central reconhecer que as organizações representativas do campo educacional promovem ações globais e nacionais dedicadas a criar um futuro melhor para estudantes, melhorar a remuneração e as condições de trabalho dos/as profissionais da educação, ampliar o respeito à dignidade de exercício profissional de docentes e funcionários do ensino público, estimular a permanência, o aperfeiçoamento e a progressão profissional, em suma, para avançar na qualidade social da educação nacional.

São, portanto, muitos os esforços de sindicatos, entidades acadêmicas e da sociedade civil em geral nas lutas e reivindicações por políticas robustas de Estado para construir uma educação pública inclusiva e de qualidade para todos e todas, em todo o planeta.

Desta forma, propomos debater os vários esforços de mobilização, em nível local, nacional, regional e global, em relação aos compromissos legais com o financiamento educacional justo e necessário para implementar as várias recomendações, nacionais e globais, voltadas à garantia do direito de cada



estudante e de cada profissional da educação a um ambiente de aprendizagem de qualidade, democrático e inclusivo.

Sala da Comissão, 5 de novembro de 2024.

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)

